CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1161/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1161/1997 DE 04/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR HANNA GHARIB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO CINEMA BRASILEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:37:39
00000015841-03

Arquivado em ____/____/____

Chefe da Seção

CÓD. 0213

222 Folha n.º 1 do proc.
n.º 1161 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

01 - PL
01-1161/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
04 DEZ 1997
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a implantação no âmbito do município de São Paulo do "Programa de Incentivo ao Cinema Brasileiro".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Cinema Brasileiro.

Art. 2º - O programa tem a finalidade de garantir a exibição de filmes brasileiros.

Art. 3º - A exibição de que trata o artigo anterior dar-se-á em salas a serem criadas nos seguintes loçais:

I - Casa de Cultura do Município;

II - Teatros Municipais;

III - Outros espaços municipais que sejam designados pelo Poder Público para este fim;

Art. 4º - O Poder Público estabelecerá para a implantação do programa aqui referido uma parceria com a iniciativa privada, de forma a garantir os equipamentos, instalações necessárias e material humano para a consecução da finalidade precípua instituída no artigo 2º.

Art. 5º - A exibição dos filmes, exclusivamente brasileiros, dar-se-á através de programação estabelecida e será feita "em rede" e esta programação será divulgada na revista publicada periodicamente pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 6º - O ingresso para as sessões programadas será cobrado a preços menores do que os praticados pelos cinemas normais.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 DEZ 1997
- DT. 10 -

Folha n.º 2 do proc. n.º 1561 / 10 97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Artº 7º - Da renda das exibições a Prefeitura perceberá um percentual a ser regulamentado no convênio firmado de parceria com a iniciativa privada.

Artº 8º - O poder Público Municipal regulamentará o programa, em até 60 dias da data de publicação da presente lei e nesta regulamentação providenciará os métodos de fiscalização da arrecadação a serem adotados.

Artº 9º - A execução desta lei terá verbas oriundas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 1997.

HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo

HG/CB - VDVR- - PROLEI80.DOC - 03/12/97 -

Folha n.º 3 do proc.
n.º 161 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

O Programa em questão, foi elaborado a partir de uma comissão encabeçada por um cidadão paulistano, que me procurou para expor as idéias do seu projeto. Abracei a idéia por julgá-la interessante e contributiva à divulgação de cultura brasileira.

O munícipe necessita de mais oportunidades para estar em contato com a cultura e este programa possibilitará o uso de próprios municipais para este fim, sem onerar a Prefeitura, devido ao contrato a ser firmado com a iniciativa privada. Em contrapartida, ainda haverá alguma arrecadação para o município.

Por ser um projeto que considero extremamente meritório, submeto-o à esta Egrégia Casa Parlamentar e certamente conto com a aprovação de meus nobres pares.

HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1161 de 1997 - 10 / 12 / 97 (a)

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta Lei.11.291/92.

AO NOBRE VEREADOR

HANNA GHARIB:

Para se manifestar sobre a Lei Municipal 11.291/92, que trata de matéria similar à de seu Projeto.

29/12/97

NELO RODOLFO
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

HANNA GHARIB:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29.12.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Atendendo solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Nelo Rodolfo, tenho a informar que o PL1161/97, de minha autoria, aborda um tema em muito diverso da LM-11291/92, visto que o Programa de Incentivo ao Cinema Brasileiro pretende a exposição de tais filmes em Casas de Cultura, Teatros Municipais etc...

SãoPaulo, 29 de dezembro de 1997

HANNA GARIB

Aceitando a argumentação do nobre Vereador, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

15/02/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

25 / 02 / 1998

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 26.02.98

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 1161/ de 1997 26/02/98 (a) M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/2/98 às 16:00hs.

Ao Nobre Vereador Anselmo Tato

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de março de 98

Presidente

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ao Nobre Vereador Brasil Vita
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de ABRIL de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 12.04.99

(a)

Folha n.º 06 do proc.
N.º 1161 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 1161/97
07/04/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Hanna Garib, que visa instituir o Programa de Incentivo ao Cinema Brasileiro, com a finalidade de garantir a exibição de filmes brasileiros.

O art. 3º da propositura ao determinar a criação de salas para a exibição de filmes brasileiros nos locais indicados, viola o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a administração dos bens municipais.

Também o art. 5º do projeto ao determinar à Secretaria Municipal da Cultura a atribuição de divulgar, através de revista, a programação das exibições, contraria o disposto no art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica que estabelece ser competência privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, por vício de iniciativa, o projeto é ilegal.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 23/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 30/4/99

Relator

pk/mpl1161-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O(a) que juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n 07/22/05/99 a [illegible] DE MELLO

PUBLIQUE-SE EM
25/05/1999

Folha nº 07 do proc.
Nº. 1161 de 1997
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0365/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1161/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Hanna Garib, que visa instituir o Programa de Incentivo ao Cinema Brasileiro, com a finalidade de garantir a exibição de filmes brasileiros.

O art. 3º da propositura ao determinar a criação de salas para a exibição de filmes brasileiros nos locais indicados, viola o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a administração dos bens municipais.

Também o art. 5º do projeto ao determinar à Secretaria Municipal da Cultura a atribuição de divulgar, através de revista, a programação das exibições, contraria o disposto no art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica que estabelece ser competência privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/99

17 - RELCOM
17-0153/1999

pk/pl1161-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / Maio / 1999
pagina 43 coluna 2ª
Inferido

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em ___/___/___

SEM EFEITO

À A. T. M.
Em 01/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 08/07/06/99 a) 02.

Folha n.º 08 do proc.
nº 1161 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de junho de 1999

MEMO 048/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
PAULO FRANGE, Líder do PPB:

O **PL 1161/97**, de autoria do Ex-Vereador, Deputado Federal **HANNA GHARIB**, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacareí, 100 - 13.º Andar - Sala 1006
CEP 01320-900 - São Paulo - SP
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

RECEBIDO
Em 08/6/99
às 14:00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 09/20/08/99 a).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL. 1161 de 19 97 20/08/99 (a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/08/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 09 - fls.

Arquivo em 24.08.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

LEI

11.291

03.11.92

LEI Nº 11.291 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 405/90, do Vereador Maurício Faria)

Cria o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para o co-patrocínio na produção ou auxílio financeiro à comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 2º - Constituirão receitas do PIC:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - Receitas dos filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 3º - O PIC, nos termos dos incisos constantes do art. 2º, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 4º - O PIC terá um Conselho de Orientação a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º - O Conselho de Orientação terá a seguinte composição:

I - O Secretário de Cultura do Município, ou pessoa por ele indicada, que será o presidente do Conselho;

II - Um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - Um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas - APACI;

IV - Um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - Um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - Um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - Um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo Titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º - As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porem, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo 4º, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação fixará normas e fara publicar o edital do concurso publico, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 6º - Os projetos escolhidos para co-patrocínio, serão submetidos a auditoria contabil pelo Conselho de Orientação ate 60 dias após a confecção da primeira copia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 7º - O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes, sera feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes quando da exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único - O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Impresso na serviço gráfico da CMSP.

11.291

2

Art. 8º - Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocinados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC, deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano, há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único - As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 9º - Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição, deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 10 - O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

Art. 11 - O Executivo fixará através de decreto, a ser publicado em 60 dias a contar da publicação da presente lei, as normas para o funcionamento do PIC.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 24 / 11 / 92
página 2 coluna 1,2
confere